



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO

Nº 447.. DE... 1... DE Fevereiro... DE 1957.

R-0004  
F-0292

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte deliberação:

Art. 1º - Fica estabelecido pela presente deliberação o regime tributário do município de Duque de Caxias.

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Impôsto de Indústrias e Profissões, incide sobre todos os que, individualmente, em companhia ou sociedade em geral, exerçam no município, indústria ou profissão, ai compreendidos o comércio, as artes, e os ofícios nas suas diversas modalidades.

Art. 3º - As sociedades divis e comerciais, ainda que tenham sede fóra do município ficam sujeitas ao impôsto, com relação às atividades que exerçam neste município, por intermédio de agentes, representantes, ou correspondentes.

DO TABELAMENTO

Art. 4º - O Impôsto de Indústrias e Profissões, será calculado de conformidade com as tabelas anexas, de nºs. - I e III:

§ 1º - Estão sujeitos ao impôsto, exclusivamente com base no movimento econômico do ano anterior, calculado de acordo com a Tabela I, ou estabelecimentos industriais e comerciais gravados com o impôsto sobre vendas e consignações.

§ 2º - O cálculo para pagamento do impôsto de contribuinte novo, sujeito ao regime previsto no parágrafo anterior, será feito por arbitramento, tomando-se por base o estoque, ponto comercial e a média do movimento econômico dos estabelecimentos similares.

§ 3º - Os contribuintes não sujeitos ao regime previsto no parágrafo 1º, pagarão o impôsto de conformidade com a Tabela II.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 2 -

DO LANÇAMENTO

R-0004  
F-0293

2

Art. 5º - O lançamento será feito anualmente:

- a) - De 1º a 31 de dezembro, referente aos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto previsto na Tabela II;
- b) - De 1º a 20 de janeiro do exercício subsequente, referente aos contribuintes sujeitos ao imposto previsto na Tabela I.

Art. 6º - Para o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, deverão ser classificados os estabelecimentos comerciais ou industriais, servindo de base:

- a) - Para os sujeitos ao regime conômico, a soma das vendas e consignações realizadas no ano anterior, quer a \* prazo, quer à vista;

b) - Para os demais contribuintes:

I - Valor das instalações; capital;

II - Capital registrado;

III - Ponto comercial;

IV - Movimento mercantil.

Art. 7º - Quando uma Firma ou Sociedade, possuir mais de um estabelecimento sujeito ao regime previsto na Tabela I, e a escrita fiscal for centralizada, o cálculo para o \* lançamento do imposto será feito proporcionalmente ao número de estabelecimentos existentes.

Art. 8º - Não poderá ser iniciada qualquer atividade industrial ou comercial, nem exercida qualquer profissão no município, sem que tenha sido previamente pago o imposto \* respectivo, sob pena de multa de ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 9º - A primeira inscrição no rol de contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões, será feita a requerimento da parte, dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - Do requerimento a que se refere o presente artigo, deverão constar:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 3 - R-0004  
F-0294

3

A) - A Firma ou Razão Social com o nome dos sócios, capital social, denominação do estabelecimento, natureza do comércio, indústria ou profissão, localização do estabelecimento, número do registro do comércio;

b) - Valor locativo do prédio anexando o respectivo contrato de locação, se houver;

c) - Prova de quitação do Imposto Sindical;

d) - Valor das instalações.

Art. 10º - Os contribuintes que começarem a exercer comércio, indústria ou profissão, depois de iniciado o exercício, pagarão o imposto com dedução de tantos doze avos quantos forem os meses já decorridos.

Art. 11º - Os contribuintes que, por emissão, houverem escapado no lançamento, serão nêle incluídos em qualquer época do ano e obrigados ao pagamento do imposto devido.

Art. 12º - Todas as alterações que se operarem nas firmas já lançadas, deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de, verificada a sua procedência, ser providenciada a necessária averbação.

§ 1º - Nos casos de modificação da firma ou transferência de estabelecimento a terceiros, será de 60 (sessenta) dias o prazo máximo para apresentarem os respectivos documentos devidamente legalizados.

§ 2º - Pelos débitos de imposto e multas, responderão, solidariamente com os devedores, as novas firmas que se constituirão por alteração das anteriores e os adquirentes de estabelecimento, salvo neste último caso, se os tiverem adquirido em hasta pública.

Art. 13º - Quando o contribuinte deixar de exercer o comércio, a indústria ou profissão antes de 1º de Julho, será exonerado do pagamento do terceiro e quarto trimestre do imposto, se dentro do mês de Junho tiver solicitado a baixa à Prefeitura, por meio de requerimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004

FLS. 4 - F-0295

4

Art. 14º - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos ao lançamento e não poderão exercer à seu comércio sem o prévio pagamento do imposto devido, sob pena de multa de ₩..... 500,00 (quinhentos cruzeiros) e apreensão das mercadorias ex-postas à venda.

#### DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 15º - A cobrança do Impôsto de Indústrias e Profissões será realizada:

a) - Em uma só prestação no mês de Janeiro se o imposto não exceder de ₩ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

b) - Em quatro prestações trimestrais, se o imposto ex-ceder o limite do ítem anterior, a saber:

1º trimestre - de 1º a 31 de Janeiro

2º trimestre - de 1º a 30 de Abril

3º trimestre - de 1º a 31 de Julho

4º trimestre - de 1º a 31 de Outubro

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez o imposto devido.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 16º - São isentos do Impôsto de Indústrias e Profissões:

I - Os lavradores de qualquer gênero de cultura, desde que devidamente registrados na seção competente do Ministério da Agricultura;

II - Os assalariados em geral;

III - As sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência, declarados de utilidade pública;

IV - Os pescadores em geral, devidamente matriculados \* nas Colônias de Pesca;

V - Os artífices que trabalharem no interior de suas residências, desde que não tenham empregados;

VI - Os sacerdotes e representantes de quaisquer cultos religiosos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 5 -

R-0004  
F-0296

DO IMPÔSTO DE LICENÇA EM GERAL OU

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 17º - Todos os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões, ao pagamento do Impôsto de Licença ou Alvará de Localização, que consistirá em um certificado expedido pela Divisão de Fazenda, do qual constará o nome da firma, número da inscrição na Prefeitura e sua localização.

Art. 18º - O Impôsto de Licença ou Alvará de Localização, será cobrado uma só vez, da seguinte forma:

a) - Taxa Fixa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros);

b) - 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo anual do imóvel, onde se acha localizado o estabelecimento.

§ 1º - É obrigatória a renovação anual do certificado expedido, mediante o pagamento da Taxa Fixa de ₩ 150,00 (cento e cincoenta cruzeiros).

§ 2º - O prazo para a renovação de que trata o parágrafo anterior, será de 2 a 31 de Janeiro de cada ano, sob pena de multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 3º - O certificado expedido é intransferível, qualquer que seja o tempo de sua emissão.

Art. 19º - A cobrança do Impôsto de Licença ou Alvará de Localização será realizada em duas prestações iguais e semestrais, sendo a primeira de 2 a 31 de Janeiro e a segunda de 1º a 31 de Julho.

Art. 20º - O certificado de Alvará de Localização, bem assim o conhecimento do Impôsto de Indústrias e Profissões, deverão ser colocados em um quadro próprio e em local que facilite a fiscalização, sob pena de multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 21º - A licença para o comércio ambulante independe de requerimento e será cobrada, mensalmente, pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS FLS. 6 -

fiscalização, de acordo com a Tabela II.

b  
R-0004

F-0297

Art. 22º - Não será permitido o estacionamento de mercadores ambulantes em logradouros públicos, por tempo superior ao necessário para a venda imediata das mercadorias, salvo em locais previamente determinados pela Municipalidade, incorrendo o infrator na multa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - Nos logradouros públicos onde se realizarem diversões públicas, poderá, somente para os dias determinados, ser concedida permissão para localização de ambulantes licenciados, mediante o pagamento da taxa de empachamento de ₩ 20,00 (vinte cruzeiros), por dia.

Art. 23º - Não é considerada comércio ambulante a entrega de produtos de pequena lavoura às quitandas pelos próprios lavradores ou agricultores, que provarão essa qualidade com a apresentação do respectivo atestado, fornecido pela Repartição competente.

### III- DO IMPÔSTO DE LICENÇA DE VEÍCULOS

Art. 24º - Todo e qualquer veículo de condução pessoal ou transporte de carga, particular ou de aluguel, fica obrigado ao pagamento de Alvará de licença e impôsto de veículo, para ter direito ao trânsito.

Art. 25º - O alvará de licença e o impôsto de veículo, serão cobrados anual e adiantadamente até o dia 31 de Março, de acordo com as tabelas constantes desta Lei, não podendo nenhum veículo transitar no Município, sem que o seu proprietário tenha satisfeito as exigências legais, sendo aplicado ao infrator a multa de quinhentos cruzeiros) ( ₩ 500,00 ) e o veículo recolhido ao Depósito Municipal, de onde só poderá ser retirado depois do pagamento dos tributos devidos, multas e demais despesas que sobre o mesmo incidir.

Art. 26º - Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município, pelo espaço de sessenta dias, desde que estejam li-



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 7

R-0004

F-0298

licenciados em outro Município; esgotado esse prazo será cobrada licença e o imposto devido, integralmente.

Parágrafo único - Para obtenção do direito de trânsito livre, objeto do presente artigo, será exigida a apresentação da licença paga nos Municípios, de origem, devendo, entretanto, ser o veículo registrado na Inspetoria de Rendas, com todos os seus característicos, tipo, espécie, número do motor, número da placa, força, cor, residência do proprietário, número de passageiros e local onde vai ser abrigado durante a noite.

Art. 27º - Os veículos de carga, matriculados em outra localidade, que efetuarem venda de mercadorias no Município, pagarão os tributos que incidem sobre o comércio ambulante \* e terão trânsito livre no Município pelo espaço de trinta (30) dias, ficando, também, sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 28º - O registro de novos veículos far-se-á, obrigatoriamente, mediante requerimento instruído com certificado de vistoria, fornecido pela repartição competente e documento comprobatório de propriedade;

Art. 29º - Constarão de requerimento de que trata o artigo anterior:

I - Para os veículos motorizados;

a) - Tipo - (automóvel, auto caminhão, etc).

b) - Destino - (de passageiros ou carga)

c) - Espécie - (particular, aluguel ou frete)

d) - Lotação -(número de passageiros)

e) - Marca

f) - Número do motor

g) - Número da placa

h) - Força e tara

i) - Cor

j) - Residência do proprietário

k) - Local onde se abriga durante a noite;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 8 - R-0004  
F-0299

8

II - Para os veículos de qualquer outra tração:

- a) - Prova de propriedade de veículos
- b) - Tipo - (bicicleta, carro, carroça, etc.)
- c) - Número de rodas
- d) - Destino - (passageiros ou de carga)
- e) - Espécie (particular, aluguel ou frete)
- f) - Marca
- g) - Número do quadro
- h) - Número da placa
- i) - Residência do proprietário
- j) - Local onde se abriga durante a noite.

Art. 30º - A renovação de Licença de veículo será feita mediante apresentação do conhecimento do imposto pago no exercício anterior e o certificado de vistoria expedido pela Repartição competente, quando se tratar de veículo motorizado.

Parágrafo único - As vistorias de veículo não motorizados serão efetuadas pelo serviço competente da Prefeitura.

DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 31º - A licença de veículo ainda não inscrito na Prefeitura, será acrescida da taxa de averbação, cobrada de acordo com a respectiva tabela.

Parágrafo único - A averbação de transformação de veículo, será feita mediante requerimento do interessado, cobrando-se a taxa respectiva de acordo com a tabela e a diferença de imposto se a espécie do veículo resultante da transformação, tiver maior tabelamento.

Art. 32º - Toda a vez que um veículo mudar de proprietário é obrigatório o pedido de transferência, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da aquisição, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente instruído.

§ 1º - Para que o pedido de transferência tenha o seu curso normal é necessário que o interessado junte ao mesmo conhecimento do imposto pago no exercício e o recibo de com-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 9 -

compra e venda devidamente registrado.

R-0004  
F-0000

§ 2º - A inobservância dos dispositivos deste artigo, obrigará o infrator à multa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros).

#### DO EPLACAMENTO

Art. 33º - Juntamente com o imposto de veículo não motorizado, será cobrada a taxa de emplacamento e selagem sendo exigida, para licenciamento dos veículos de tração animal, \* prova de já ter sido paga, no exercício, a taxa de matrícula de animais.

Art. 34º - À exceção dos veículos motorizados, todos os demais veículos serão encaminhados à seção de emplacamento \* da Inspetoria de Rendas, depois de licenciados, para receberem a placa de numeração, devidamente selada.

Parágrafo único - O modelo adotado para placa de numeração de veículo diferirá conforme a natureza do veículo e \* nela constante, sempre, a éra a que se referir a licença.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 35º - Estão isentos de pagamento de Alvará de Licença e imposto, os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios em geral.

Parágrafo único - A isenção de que trata o presente artigo, será concedida a pedido dos respectivos Chefes de Repartição, que encaminharão os veículos não motorizados à Prefeitura a fim de serem emplacados com placa oficial.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - Compete à Inspetoria de Rendas, o serviço de inscrição de veículos, inclusive dos que não sujeitos ao imposto, em fichas apropriadas nas quais constarão os elementos enumerados nos dispositivos desta lei e necessários à perfeita identificação do veículo, cujo serviço deverá ser mantido rigorosamente em dia, sendo as transformações, mudanças de cor, transferências e baixas ali anotadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

10  
R-0004

FLS. 10

F-0301

Art. 37º - Os condutores de veículos motorizados são obrigados a trazer consigo, quando na direção desses veículos, a respectiva licença do exercício em curso.

Art. 38º - Qualquer alteração ou violação no selo de emplacamento dos veículos não motorizados, sujeitará o seu proprietário à multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) e pagamento das despesas de nova selagem.

Parágrafo único - Sempre que se apurar ter sido violado ou alterado o selo de emplacamento de veículo, será este apreendido para a devida legalização.

Art. 39º - Nenhum veículo poderá ficar em abandono em via pública por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do seu proprietário incorrer na multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00), que será elevada ao dobro na reincidência.

§ 1º - O veículo encontrado nas condições deste artigo, será recolhido ao Depósito Municipal, de onde o seu proprietário deverá retirá-lo dentro de trinta (30) dias, contados da data da apreensão.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido acima, será o veículo vendido em hasta pública, mediante edital baixado pela Divisão de Fazenda, e publicado no órgão oficial da Prefeitura.

§ 3º - A importância apurada no leilão será recolhida aos cofres municipais, à disposição do proprietário do veículo, deduzidas as quantias devidas ao erário municipal e despesas ocorridas com o leilão.

Art. 40º - Compete à Inspetoria de Rendas o processo, relativo às infrações praticadas por condutores de veículos ao que se refere ao presente Código, podendo para tal, solicitar a cooperação das autoridades Estaduais, no Município.

### III - DO IMPÔSTO SÔBRE OBRAS PARTICULARES

Art. 41º - O imposto sobre obras particulares incide sobre qualquer obra de construção, reconstrução, conserto ou acréscimo, efetuada por particulares, fora dos logradouros pú-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

R-0004  
F-0302

Fls. 11

púlicos, nas zonas urbana e suburbana.

Art. 42º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido pago, previamente, o imposto devido.

Art. 43º - As obras de caráter urgentíssimo em casos de a bastecimento de água, esgoto, chaminés, telhados e outras semelhan tes, podem ser iniciadas antes mesmo se requeridas a necessária li- cença, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da li- cença no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 44º - As licenças para obras particulares serão obibi- das por meio de requerimento, no quale constarão:

a) - Posição do terreno ou prédio e o afastamento de deste em relação aos rumos do terreno e a morros próximos;

b) - Nome do proprietário do terreno; quando não for ele o requerente, caso em que deverá juntar a devida autorização;

c) - Descrição minuciosa de todo o trabalho projetado, for- nescendo os desenhos respectivos;

d) - Valor orçado para as obras e o prazo em que pretende executá-las.

Art. 45º - Os alvarás de licença para obras particulares deverão ser levados pelos interessados, após o seu pagamento, à Di- visão de Engenharia, para que sejam visados só depois de cumprida esta formalidade poderá a obra ter início, sem o que o infrator se- rá punido com a multa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros)

Art. 46º - Os emolumentos das licenças de construção, recon- strução, etc., deverão ser cobrados de acordo com a seguinte discri- nição:

a) - juntamente com a entrada da petição para cada cinquen- ta metros quadrados ou fração do projetado, a quantia de trinta cru- zeiros (R\$0,00) até o máximo de um mil cruzeiros (R\$ 1.000,00)

b) - após o deferimento do pedido de licença, o res-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

12  
R-0004  
FOTOS  
Fls. 12

o respectivo alvará cuja importância será na base de três dí-  
cimos por cento (0,3%) sobre o valor da obra.

Art. 47º - O prazo de validade da licença de cons-  
trução é de seis (6) meses, contados do início da obra, poden-  
do ser prorrogado conforme disposições deste Código.

Art. 48º - Terminado o prazo da licença, indepen-  
demente de pedido do interessado, deverá a Divisão de Enge-  
nharia proceder, obrigatoriamente, à vistoria da obra que, -  
não estando concluída, deverá ser-lo na prazo de trinta (30) -  
dias a juizo daquela Divisão.

§ 1º - Não sendo esse prazo suficiente, deverá  
o interessado requerer prorrogação, cobrando-se novos emolu-  
mentos na base de cinquenta por cento (50%) sobre o montante  
da licença anterior, e mais a taxa que couber, adotando-se -  
igual critério nas prorrogações subsequentes.

§ 2º - Estando terminada a obra e satisfeitas  
as exigências legais, a Divisão de Engenharia fará a vistoria  
comunicando, posteriormente, à Inspetoria de Rendas, para e-  
feito do lançamento do Imposto Predial.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação de licen-  
ça para obras particulares deverão ser acompanhados dos al-  
varás de licença correspondentes.

Art. 49º - Os que executarem obras sem licença,  
pagarão, além do que prescreve o artigo 46, multa de um mil  
cruzeiros (R\$ 1.000,00) e mais dez cruzeiros (R\$ 10,00) por me-  
tro quadrado de construção executada.

Art. 50º - Os que executarem obras em desacordo  
com as plantas aprovadas e instruções dadas pela Divisão de  
Engenharia, incorrerão na multa de quinhentos cruzeiros (R\$...  
500,00) ficando obrigados a apresentar novas de acordo com o  
construído e pagar qualquer excesso de imposto que couber.

§ 1º - Quando a construção estiver fora de condições  
de ser aceita, o infrator ficará obrigado a demolir a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

13  
R-0004  
F-0304

Fls. 13

referida obra.

§ 2º - O construtor que por mais de uma vez reincidir na infração de que trata este artigo, terá cassada a sua licença de Indústria e Profissões.

Art. 51º - São isentas de imposto, mas dependentes de licença, a demolição de construções existentes.

Art. 52º - São isentas de imposto independentes de licenças, as seguintes obras:

1 - Renovação de pintura e caiação geral;

2 - Reparo de embôco e recôco, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;

3 - Construção ou reparo de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou plantas e canis, desde que não haja obras de alvenaria;

4 - Construções ou reparo de cercas ou muros divisorios internos ou de ruas;

5 - Assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas, desde que não haja mudança de local;

6 - Reparo ou substituição de chaminés de fólfha;

7 - Pequenos reparos em chaminés em geral;

8 - Colocação, substituição de caixas de pão ou reparo das mesmas;

9 - Construção ou reparo de valetas;

10 - Construção de garnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação em jardins;

11 - Substituição de panos em toldos;

12 - Desentupimento de esgoto e assentamento de manilhas internas;

13 - Construção de carramachões em jardins;

14 - Reparo de calha de condutores de águas fluviais;

15 - Reparos em canos internos de abastecimento de água;

16 - Substituição ou reparo de folhas de portas e -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

14  
R-0004  
F-0305

Fls. 14

janelas;

17 - Pequenos reparos em guarnições e batentes de portas e janelas;

18 - Construção ou reparo de tanques de lavar roupa - ou irrigação;

19 - Reparos de degraus de escadas;

20 - Construção e reparo de passeios ou calçadas;

21 - Substituição de telhas por outras do mesmo tipo e admitidas pelo Código de Obras;

22 - Colocação de marcos e outros ornamentos sobre portões;

23 - Substituição de pias, banheiras e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;

24 - Reparos na cobertura de marquises;

25 - Reparos em rodapés e abas;

26 - Reparos em beiradas cimálias de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;

27 - Substituição ou pintura em portões e grades de jardins;

28 - Revestimento de paredes internas com papel, pano ou lambris de madeira;

29 - Construção ou reparo de pequenas jardineiras em varandas;

30 - Substituição ou reparo de soleiras gastas;

31 - Reparos em assoalhos ou fôrros, com substituição do material, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;

32 - Construção ou reparo de aquários bebedouros, chafarizes e pequenos lagos em jardins;

33 - Recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;

34 - Renovação de letreiros já licenciados;

35 - As de qualquer espécie executadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 53º - As obras de construção, reconstrução



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

15  
R-0004

F-0304

Fis. 15

etc., executadas na zona rural, ficam isentas de pagamento do imposto.

Art. 54º - Os construtores e instaladores ou responsáveis, deverão ter sempre no local das obras uma placa, bem como as plantas, desenhos e documentos de licença, sob pena de embargo de obra e multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Art. 55º - O alvará de licença para construção ou reconstrução de prédio, dará direito ao construtor de instalar no local um barracão para depósito de materiais destinados a esse trabalho, independentemente de qualquer exigência, sujeito, entretanto, à imediata demolição após a terminação da obra, sob pena de multa de um mil cruceiros (R\$ 1.000,00).

Art. 56º - Não permitido depositar por mais de quatro horas, em logradouro público, ainda que sobre os passeios, tijolos, areia, cimento, etc., estando o responsável, no caso de infração deste artigo, sujeito à multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) e retirada do material.

Art. 57º - As plantas de loteamentos, relânteamentos ou desmembramento de terrenos, depois de aprovadas pela Prefeitura, pagarão emolumentos na base de vinte cruzeiros (R\$ 200,00) por lote ali constituído.

IV - DO IMPOSTO SÔBRE EMPACHAMENTO

Art. 58º - O imposto de Empachamento será cobrado pela ocupação, utilização ou modificação do logradouro público, em projeto particular, por pessoa física ou jurídica.

Art. 59º - O Imposto de Empachamento, cobrada de acordo com as tabelas anexas, poderá ser:

a) permanente, quando parte integrante do prédio cobre juntamente com o respetivo imposto;

b) temporário, de acordo com o ato ou fato que exigir a utilização do logradouro público, ou interromper o seu livre trânsito, cobrado juntamente com o imposto de licença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

16  
R-0004  
F-0307  
Fls. 16

Art. 60º - Todo aquél que, sem prévia licença, ocupar logradouro público, dificultando ou impedindo a seu livre trânsito, incorrerá na multa de quinhentos cruzeiros ( 500,00 ), - cobrada sempre em dobro nas reincidências.

V - DO IMPOSTO SÔBRE ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 61º - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, emblema, cartas, aviso, reclame, painel, (fixo ou volante: luminoso ou não; diurno ou noturno), feito por qualquer mddo, em gênho ou processo suspenso no espaço ou colocado em veículo de qualquer natureza, paredes, muros, pilares, lagedos, passeios, pontes ou estações de embarque e desembarque, morros ou quaisquer outros locais de jurisdição municipal, poderá ser exibido sem a necessária licença da Prefeitura, cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 62º - Em regra imposto sobre anúncios e letreiros será cobrado para todo o exercício, podendo, no entanto, ser cobrado fracionado.

Art. 63º - A licença para anúncios e letreiros será obtida por meio de requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, do qual deverão constar as dimensões, os dizeres, etc., bem como, indicada compressão a posição e o local em que serão colocados, podendo ser exigido, a critério da Divisão de Engenharia planta e desenhos em escala convenientemente cotada.

Parágrafo único - A renovação de licença para anúncios e letreiros, independem das formalidades acima estabelecidas, bastando, para tal, a apresentação da licença anterior.

Art. 64º - A colocação ou exibição de anúncios ou letreiros só será permitida quando:

- a) - colocados ou pintados sobre muros particulares no alinhamento dos logradouros públicos;
- b) feito em pregão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

17  
R-0004

F-0308

Fls. 17

c) + luminosões , sobre edifícios, desde que não prejudiquem as linhas arquitetônicas de edifícios e concorram para aumentar a iluminação pública;

d)- colocados no interior das casas de diversões públicas, em aidaises, vitrinas, bambinelas de toldos, marquises nos truários;

e) - sobre grades, balaustradas, muretas de balcões, sa-  
cadas e bandeiras de portas;

f) - em locais outros ouvida sempre a Divisão de Engen-  
nharia.

Parágrafo único - Os anúncios ou letreiros colocados no interior das casas comerciais e que façam referências ao nego-  
cio são isentas do imposto.

Art. 65º - Não serão permitidos anúncios ou letreiros em monumentos públicos, cemitérios , templos de qualquer natureza, vidraças de ônibus e outros veículos de transporte coletivo e nem concedida licença para:

a) anúncios e letreiros escandalosos ou que contenham dizeres ofensivos à moral e, bem assim, quando fizerem referências ou alusão desfavorável à indivíduos, instituições ou crenças religiosas;

b) em linguagem incorreta;

c) quando fixos, se extampados em cartazes de papel , papelão ou em tela de pano;

d) anúncios que se refiram a moléstias repugnantes.

Art. 66º + Para os estabelecimentos comerciais que exibirem anúncios ou letreiros na forma deste Código, a quantia da licença para tal será incluída no respectivo lançamento de Indus-  
trias e Profissões e cobrada juntamente com esse imposto.

Art. 67º - São isentos de imposto sobre anúncios e le-  
treiros:

a) - os cartazes destinados a fins patrióticos, à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004  
F-0309

18

à propaganda eleitoral, exposições ou festa benéfica;

b) - as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que façam referência ao negócio explorado e pertençam a lavradores;

c) - os letreiros de hospitais, escolas, ginásios e colégios, sociedades benéficas ou recreativas e associações civis e sindicais;

d) - as placas dos que exercem profissão liberal.

Art. 68 - Os que exibirem anúncios ou letreiros contrariando os dispositivos deste Código, sofrerão a multa de hum mil cruzados (R\$ 1.000,00), cobrada sempre em dobro nas reincidências.

VI - DO IMPÓSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 69 - O Imposto Sobre Diversões Públicas será cobrado de clubes, empresas ou pessoas que explorem diversões e calculado na base de dez por cento (10%) sobre o preço da venda de bilhetes.

Art. 70 - O Imposto Sobre Diversões Públicas será cobrado:

- a) - em selos adesivos;
- b) - em bilhetes selados;
- c) - em selo por verba.

Parágrafo Único - O selo por verba só terá aplicação nas seguintes hipóteses:

- a) - quando por qualquer motivo não puder a Prefeitura fornecer os selos adesivos;
- b) - quando se esgotarem os selos de qualquer casa ou lugar de diversão;
- c) - quando se tratar de qualquer função avulsa realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversões, desde que o interessado, em lugar da aposição de selos nos bilhetes, prefira fisá-los, préviamente, na Prefeitura.

Art. 71 - Os responsáveis pelas casas e lugares de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

19 Fls. 19

R-0004  
F-0310

de diversões de qualquer espécie só assinarão na Prefeitura um Termo de Responsabilidade, a fim de poderem adquirir os selos ou bilhetes selados.

Art. 72 - A entrada nas casas e lugares de diversões de qualquer espécie só será permitida mediante venda de ingressos selados, dos quais haverá as espécies necessárias para distinguir os diferentes preços das localidades.

§ 1º - Os ingressos serão feitos em talões, de modo a permitir seccionamento no ato da venda.

§ 2º - Os ingressos serão obrigatoriamente seccionados no meio, quando da entrada do espectador na casa ou lugar de diversão, entregando-se a este uma parte do ingresso,

§ 3º - Nas casas de diversões de caráter permanente, fica obrigatório o uso de torniquetes, colocados no local destinado à entrada dos espectadores, para controle dos ingressos vendidos, cabendo à Inspetoria de Rendas regulamentar essa forma de controle.

Art. 73 - Os cahotos de ingressos deverão ser arquivados nas bilheterias e só poderão ser inutilizados pela Fiscalização da Prefeitura.

Art. 74 - A casa de diversão que, por qualquer motivo, esgotar o estoque de ingressos selados, é obrigada a fechar, imediatamente, a bilheteria e as portas de entrada, não permitindo o ingresso de qualquer espectador;

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo, determinará a aplicação de multa no valor do preço total de um número de ingressos igual à diferença entre os que tiverem sido devidamente selados e a lotação completa da casa ou lugar de diversão.

Art. 75 - Os responsáveis pelas casas ou lugares de diversão, franquearão as bilheterias aos funcionários encarregados da fiscalização, facilitando-lhes o que for conveniente à fiscalização do disposto sobre diversões públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 20

R-0004

F-0311

Art. 76º - Os infratores das presentes disposições, incorrerão na multa de hum mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 77º - As casas ou lugares de diversões contribuintes do imposto respectivo, são obrigadas ao registro diário do movimento de selos, em livro próprio, sem razuras, demonstrando o número de estampilhas utilizadas e o saldo existente.

Art. 78º - Os hoteis, pensões, botequins, bares e restaurantes, bem como, os parques, terraços e jardins, onde se realizarem divertimentos com entrada paga, ficam equiparados a casas de diversões, no que concerne ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 79º - São isentos do imposto sobre diversões:

a) - as competições desportivas, cuja renda reverta em favor de instituições desportivas de amadores;

b) - Os espetáculos ou quaisquer festividades, cuja renda reverta, integralmente, em benefício de instituições de caridade, religiosas, humanitárias ou sociais;

c) - os concertos ou recitais de artistas de mérito reconhecido, até cincuenta por cento (50%) do valor do imposto, desde que, cada artista não realize mais de duas funções.

VII - DO IMPÓSTO TERRITORIAL

INCIDÊNCIA

Art. 80º - O Imposto Territorial Urbano, incide sobre terrenos não edificados, murados ou abertos e os resultantes ou não de loteamento aprovado, dentro das zonas urbanas e suburbanas.

Parágrafo-único - São também considerados não edificados, os terrenos que contenham edifícios condenados, interditados, com as respectivas obras interrompidas, em demolição ou em ruínas, bem como, as construções de estuque cobertas de zinco ou sapê e as chamadas barracão.



Art. 81º - O impôsto territorial incide, ainda, sobre os excedentes de terrenos edificados, desde que tenham mais de - quinhentos metros quadrados ( 500 m<sup>2</sup>) e possuam testada suficiente para desmembramento.

Parágrafo-único - Na hipótese deste artigo, a área que fica sujeita ao impôsto territorial, não será computada para cálculo de impôsto predial do imóvel.

Art. 82º - O terreno que não seja desmembrável, em face do Código de Obras, estará igualmente sujeito ao pagamento do impôsto territorial, com redução, porém, de cincoenta por cento (- 50%), deduzidos no arbitramento para o respectivo lançamento.

#### DA AVERBAÇÃO

Art. 83º - Na averbação dos terrenos resultantes de área loteada, deverá a inscrição ser feita por lote de terreno.

#### DA TAXAÇÃO E SUA ÉPOCA

Art. 84º - O impôsto territorial será cobrado na base de um e meio por cento ( 1,5%) sobre o valor venal do terreno e mais a cota de dez cruzeiros (R\$ 10,00) por lote de terreno.

Parágrafo-único - No lançamento de áreas não loteadas considerar-se-á lote de terreno a área de 360m<sup>2</sup>, para efeito de cobrança do respectivo impôsto e taxas.

Art. 85º - O impôsto territorial será cobrado, o 1º semestre de 1º de março a 30 de abril e o 2º semestre de 1º de agosto a 30 de setembro, sendo facultado ao contribuinte pagar o correspondente a todo o exercício na época do 1º semestre.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 86º - São isentos do impôsto territorial urbano:

a) - os terrenos montanhosos que por sua constituição geológica ou conformação topográfica, forem inadaptáveis a quaisquer construções, desde que os seus proprietários fechem as testadas e construam passeios, de acordo com as exigências municipais;

b) - os terrenos de propriedade das empresas concessio-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 22

22  
R-0004  
F-0313

concessionárias de serviços públicos e que forem indispensáveis à execução dos serviços concedidos de acordo com os respectivos contratos;

c) - Os terrenos ocupados por prédios em construção, durante o tempo de duração das respectivas licenças;

d) - a área excedente de construção ocupada por indústrias, que seja realmente utilizada ou necessária à mesma;

e) - os terrenos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

f) - os terrenos de propriedade de agremiações de finalidades sociais de assistência, esportivas ou recreativas, quando não ocupados por terceiros;

g) - os terrenos de propriedade de congregação ou instituição religiosa quando não ocupados.

h) - os terrenos de servidão das instituições de ensino, desde que sejam necessários e indispensáveis às finalidades dessa instituição.

Art. 87º - As isenções de que trata o artigo anterior terão de ser solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, pela parte interessada, com exceção feita à letra "e" do mesmo artigo.

DO LANCAMENTO

Art. 88º - Na apuração dos valores para efeito de lançamento do imposto territorial, serão considerados:

- a) - declaração apresentada pelo proprietário;
- b) - avaliação pela Fiscalização Municipal;
- c) - informações colhidas em Cartório e
- d) - informações da Coletoria Estadual.

Art. 89º - Faltando ou sendo deficientes os elementos mencionados no artigo anterior, proceder-se-á ao arbitramento do valor venal do terreno, tendo em vista para esse efeito, o local, a área e outros característicos ou condições de terreno que possam influir na apuração, inclusive valor dos terreno vizinhos, quando ne-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 23

23

R-0004

F-0314

necessários.

Art. 90º - A falta de lançamento não isenta o proprietário do impôsto devido, que será exigível em qualquer tempo e a partir da data que fôr adquirido o terreno, do seu desmembramento, da aprovação de loteamento, da demolição do prédio ou de qualquer ocorrência que autorize o lançamento.

Art. 91º - Os proprietários de terrenos situados em logradouros públicos providos de calçamento, ficam obrigados a construir muros de fachada e passeios, sob pena de ser acrescido ao respectivo impôsto um por cento(1%) sobre o total do exercício, até o máximo de vinte por cento (20%), enquanto deixarem de cumprir tal exigência.

## VIII - DO IMPÔSTO PREDIAL

### INCIDÊNCIA

Art. 92º - O impôsto predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município, sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao impôsto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garages, depósitos, galpões, armazens ou quaisquer outras seja qual fôr a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao solo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmonte ou demolição.

§ 2º - Não serão considerados como prédio, as garagens, depósitos, barracões, galpões, e armazens, quando constituirem parte integrante do prédio principal, edificados no mesmo terreno.

Art. 93º - O impôsto predial será cobrado proporcionalmente ao valor locativo ou tributável, conforme se trata de prédio alugado ou não, à razão de dez por cento (10%) desse valor ao ano, de uma só vez ou em duas parcelas semestrais, sendo a primeira, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

24  
Fls. 24

R-0004  
F-0315

de 1º de maio a 30 de junho e a segunda de 1º de outubro a 30 de novembro.

DO LENCAMENTO

Art. 94º - O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) - renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação;

b) - importância da renda proveniente da locação ou sub-locação de imóveis ou maquinismo ou de ambos, instalados no prédio, quando alugados juntamente com este;

c) - qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado;

Art. 95º - Na apuração do valor locativo dos prédios locados ou sub-locados, servirão de base ou recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança, ou quaisquer outros documentos que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo-único - Faltando ou sendo deficientes êsses elementos ou havendo justo motivo para lhes recusar valor probante., proceder-se-á ao arbitramento do valor locativo, tendo em vista, para êsse efeito, o local, a área edificada, e outros característicos ou condições de prédio que possam fluir na apuração, inclusive valor locativo dos prédios vinhos e, quando necessários, o valor venal da propriedade.

Art. 96º - Nos prédios parcialmente alugados ou sub-locados, o lançamento será a soma dos aluguéis pagos por aqueles que, efetivamente habitam ou utilizam o prédio e mais uma quota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.

Art. 97º - O prédio que se destinar à residência de seu proprietário, que outro não possua no Município, terá o abatimento de cincoenta por cento (50%) sobre o imposto predial lançado, não se considerando nesse abatimento as taxas respectivas, para tal conservando-se na ficha correspondente o valor locativo real do prédio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

25  
Fls. 25

R-0004  
F-0316

§ 1º - Se no prédio a que se refere este artigo houver cômodo alugado a terceiros ou ocupado por estabelecimento comercial ou industrial, o seu proprietário poderá o direito ao abatimento previsto;

§ 2º - Para efeito de gozar do favor de que trata o presente artigo, o proprietário não poderá possuir outro prédio, no Município e deverá requerer ao Prefeito.

Art. 98º - Os proprietários são obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta dias, a ocupação ou locação dos seus prédios ou qualquer aumento ou redução no valor locativo, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Parágrafo-único - A redução do valor locativo produzirá efeito se devidamente comprovada, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada da comunicação no Protocolo.

Art. 99º - O contribuinte fica sujeiro ao pagamento do imposto a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que fôr terminada a construção do prédio.

Art. 100º - O lançamento será fiscalizado de modo permanente e revisto, constantemente, a fim de ser acrescida, em cada semestre, dos prédios que forem ocupados sem comunicação, bem como, das construções novas e alterações do valor locativo ou tributável, fornecendo o Fiscal lançador, comprovante de lançamento ao interessado.

Parágrafo-único - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagamento do imposto devido e a que estiver sujeito, logo que lhe seja exigido.

Art. 101º - Constitue infração passível de multa de dois mil cruzeiros (R\$ 2.000,00), declaração falsa em documentos apresentados para comprovação do valor locativo, objetivando negar o imposto.

Art. 102º - O pagamento das multas, correspondentes às infrações cometidas, não isentará os responsáveis de suas - ,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

26  
Fls. 26

R-0004  
F-0317

obrigações para com a Fazenda Municipal, nem o imóvel de outros ônus a que estiver sujeito.

Art. 103º - As baixas nos lançamentos dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, deverão ser requeridas ao Prefeito e, quando concedidas, e serão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.

Parágrafo-único - Em consequência da baixa concedida nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 104º - São isentos do imposto predial:

- a) - Os prédios da União, do Estado e dos Municípios;
- b) - Os templos de qualquer culto, bem como os prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de caridades, de educação e de assistência social;
- c) - Os prédios de propriedade de funcionários ou servidores municipais e que sirvam exclusivamente para sua residência;
- d) - Os prédios durante os períodos de obras, não inferiores a trinta dias e nem superiores a cento e oitenta.

#### DO HABITE-SE

Art. 105º - Nenhum prédio poderá ser ocupado sem que tenha sido vistoriado pela repartição competente e haja sido expedido o necessário "habite-se", sob pena de multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

#### TAXAS

##### DA TAXA DE EXPEDIENTE

##### DOS SÉLOS E EMOLUMENTOS

Art. 106º - Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita terá andamento sem que esteja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notório e nos casos previstos em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

27  
Fls. 27  
R-0004  
F-0318

Art. 107º - O sêlo devido nas petições ou certidões será cobrado separadamente, para cada assunto, cada terreno, cada contribuição e cada prédio, de acordo com os lançamentos das repartições competentes.

Art. 108º - O sêlo será cobrado em estampilhas, por meio de selagem mecânica ou por verba.

Parágrafo-único - O sêlo será pago sempre por verba, desde que exceda de ₩ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Art. 109º - O sêlo por verba será arrecadado mediante guia de receita expedida pela Divisão de Fazenda e será declarado nos papéis em trânsito, sobre os quais recair.

Art. 110º - Não se considerarão selados os papéis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentem rasuradas, emendas, com borrões e outros sinais de uso anterior,

Art. 111º - Os sêlos e emolumentos serão sempre pagos na Tesouraria Municipal e nas Agências Arrecadadoras.

Art. 112º - Os papéis para os quais não tenha sido pago o sêlo devido não terão andamento, enquanto não fôr satisfeito esse requisito, cuja exigência deverá ser publicada no Orgão Oficial da Prefeitura.

Art. 113º - O pagamento do sêlo se fará, ordinariamente, pela colocação e inutilização nos papéis a ele sujeitos, de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela Prefeitura Municipal.

Art. 114º - Poderá ser completado o sêlo do papel - que tiver recebido em valor insuficiente, até despacho do Prefeito ou do funcionário competente para fazê-lo.

Art. 115º - Serão revalidados, para pagamento de débito do sêlo taxado na tabela, os papéis que apresentarem estampilhas adulteradas.

Art. 116º - Os papéis selados com taxa menor do que a devida serão revalidados para pagamento de débito da diferença, verificada entre a quantia paga e a taxa devida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 28

R-0004  
F-0319

Art. 117º - Não é permitido escrever em meias folhas de papel dois ou mais atos, salvo pagando sêlo de cada um.

Art. 118º - Do cômputo da busca são excluídos o ano em que o livro processo ou documento se considerar findo ou pelo último ato escrito, por ter cessado de servir continuamente, e o ano em que se pedir certidão.

Art. 119º - Designando a parte o tempo só haverá busca dos anos declarados, mantida a disposição anterior.

Art. 120º - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeiram certidão é devido o sêlo de uma busca sómente. Haverá, entretanto, tantas buscas quantas forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 121º - Todos os papéis sujeitos ao sêlo fixo, desde que excedam as dimensões de 22 x 23, pagarão sêlo em dôbro.

Art. 122º - Para efeito de pagamento do sêlo dois ou mais prédios com números distintos, constituem, cada prédio, um assunto, embora sejam de uma só cumieira; lotes ou áreas de terrenos, atos municipais, datas diferentes, embora versando o mesmo assunto, constituem assuntos e atos distintos.

Art. 123º - A Taxa de Sêlos e Emolumentos incide sobre todos os alvarás de licenças, fixada a taxa de ₩ 5,00 (cinco cruzeiros) por espécie.

Art. 124º - Cada guia de imposto está sujeita à taxa de ₩ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 125º - Os requerimentos, memoriais etc. dirigidos às repartições municipais, quando excedam de meia folha de papel e entrarem nos assuntos na 3ª página pagarão, por folha excedente ₩ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 126º - Ficam sujeitos à multa de ₩ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das penas criminais:

a) - os que falsificarem estampilhas municipais ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas;

b) - os que antedatarem papéis ou lançamentos, para evitar a pena de revalidação.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 127º - São isentos de sêlos:

a) - Os processos de pagamento de restituição de imposto,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

29  
Fls. 29

R-0004  
F-0320

taxa, contribuição, depósito ou caução;

b) - Os requerimentos e as certidões para fins eleitorais e de alistamento ou sorteio militar;

c) - As petições dirigidas à Prefeitura pelo Hospital de Duque de Caxias e pelas instituições filantrópicas;

d) - Os requerimentos, certidões e títulos de nomeação de funcionários ou servidores municipais, sempre que disser respeito ao cargo ou função.

Art. 128º - A cobrança de selo será feita de acordo com a tabela anexa.

2 - DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 129º - A taxa de Averbação e Transferência incide sobre os atos constitutivos e translativos da propriedade e dos demais direitos reais sobre imóveis, inclusive aqueles com que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de seus quinhões ou quotas sociais, por contrato, alteração de qualquer natureza, dissolução, distrato, partilha ou liquidação, ou os .. que forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, empresa ou companhia de qualquer natureza.

Art. 130º - A taxa de Averbação e Transferência será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

Art. 131º - A transferência de propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias para os imóveis e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, com a apresentação do respectivo conhecimento do último imposto pago e dos documentos de transmissão devidamente legalizados.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o prazo é contado: - a partir da data da lavratura da escritura, quando se tratar de imóveis e da data da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 132º - Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por prédio, por lote de terreno, por estabelecimento comercial ou industrial e por veículo, os que requererem a respectiva transferência fóra dos prazos estabelecidos no artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

30  
Fls. 30

R-0004  
F-0321

Art. 133º - Nenhuma aterbação ou transferência será concedida sem que esteja revestida de todas as formalidades legais.

3 - TAXA DE MATRICULA DE ANIMAIS

Art. 134º - A matricula ou registro de animais será feita mediante o pagamento da Taxa de Matricula de Animais.

Parágrafo único - Nas zonas urbana e suburbana do Município é obrigatório o registro ou matricula das vacas de leite, trouros, cães e animais de sela ou tração, sendo facultativa a matricula desses animais na zona rural.

Art. 135º - Os pedidos de matriculas devem mencionar, além da espécie, a raça e os principais característicos do animal, e bem assim a residencia do proprietário do mesmo.

Art. 136º - As vacas de leite e os touros serão marcados por meio de brincos, que conterão o número de ordem da matricula.

Art. 137º - Para demais animais matriculados serão fornecidas placas apropriadas, que os mesmos conduzirão, obrigatoriamente, sob pena de multa de C\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 138º - Os animais sem matricula, que forem encontrados nos logradouros públicos, serão apreendidos e restituídos aos seus proprietários sómente após o pagamento da multa e das taxas devidas.

Art. 139º - Os animais de qualquer espécie, embora não matriculados na Prefeitura, encontrados em abandono, vagando nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, incorrendo os respectivos proprietários na multa de C\$ 100,00 (cem cruzeiros), para bovinos e equinos e de C\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) para suínos, caprinos e outros de pequeno porte por unidade.

Art. 140º - A Taxa de Matricula de Animais será cobrada anualmente, na seguinte base:

a) - Cães, vacas de leite, touros e novilhos, gado e - quino, lanígero ou caprino ..... C\$ 10,00 (dez cruzeiros).

b) % Animais de tração ou sela, pertencentes a pequenos lavradores, que conduzirem cargas ..... C\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

4 DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 141º - Todo negociante, industrial, artista ou op-

rário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 31

R-0004

F-0322

31

operário estabelecido ou não, que no exercício de uma profissão medir ou pecar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer a valiando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal e sempre à vista de público, sob pena de incorrer na multa de C\$ .. C\$ 500,00 ( quinhentos cruzeiros ) e de lhe ser cassada a licença, se dentro de 24 horas não cumprir o dispôsto neste artigo.

Art. 142º - Nenhum negociante, industrial, artista ou operário poderá iniciar suas atividades, sem preliminarmente apresentar na Divisão de Fazenda, quando possível, as suas balanças, pesos e medidas, para serem aferidos pelo padrão municipal ou solicitar, quando não for possível, para que seja feito no local da atividade, a respectiva aferição, sujeitando-se nesse caso, ao pagamento, a título de condução do aferidor, da taxa de C\$ 20,00 ( vinte cruzeiros ) na sede do Município e de C\$ .. C\$ 30,00 ( trinta cruzeiros ) fóra da sede, por aferição que se fizer.

Parágrafo único - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada de acordo com a tabela anexa e renovada anualmente sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento respeitivo em duas parcelas, juntamente com a licença do semestre.

Art. 143º - Todo negociante, industrial, artista ou operário que for encontrado usando balanças, pesos ou medidas viciados ou defeituosos, fica sujeito à multa de C\$ 1.000,00 ( um mil cruzeiros ) que deverá ser paga à boca do cofre, além da apreensão dos instrumentos adulterados.

Parágrafo único - Em caso de reincidencia, a multa será cobrada em dobro, além da apreensão dos instrumentos e cassação da licença do negócio, que não será renovada para o exercício seguinte.

Art. 144º - Estão sujeitos, também, à Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, o vendedor ambulante e o de feiras e .. mermados, que negociarem com artigos ou mercadorias que devam ser pesados ou medidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 32

32  
R-0004  
F-0323

5 - DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS

ART; 145º - A Taxa de Vistoria incide sobre todas as obras sujeitas ao Impôsto sobre Obras Particulares e será cobrada conjuntamente com a licença da Obra.

Parágrafo único - A vistoria será procedida mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito.

Art. 146º - A Taxa de Vistoria será cobrada de acordo com a tabela anexa.

6 - DA TAXA DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 147º - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, poderá iniciar o seu funcionamento sem que seja, préviamente, vistoriada e aprovada pela Prefeitura, sob pena da multa de C\$ 500,00 ( quinhentos cruzeiros ).

Parágrafo único - Concluída a montagem dos maquinismos, deverá o interessado solicitar a respectiva vistoria, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 148º - A vistoria consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e de defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de motores a vapor, cujas caldeiras, assim como qualquer recipiente de líquidos ou gазes em pressão, terão de ser submetidos às provas especiais de que trata o artigo seguinte.

Art. 149º - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos, ou gases em pressão, serão submetidos às provas de pressão e terão as suas gазes em pressão dígo, suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos.

Art. 150º - As instalações mecânicas em geral serão vistoriadas, obrigatoriamente, uma vez por ano, para o que será cobrada anualmente, com o alvará de localização do estabelecimento industrial ou oficina, a taxa correspondente.

§ único - A Vistoria feita para o inicio de funcionamento de instalação mecânica, será válida para o exercício em que tiver sido realizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls: 33

R-0004

F-0324

33

Art. 151º - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos à pressão, serão feitas de tres em tres anos, devendo ser procedida fóra desse prazo, quando:

- a) - uma caldeira ou recipiente voltar a trabalhar depois de parados por prazo superior a um ano;
- b) - tiver passado por conserto importante;
- c) - os selos das válvulas sejam encontrados violados;
- d) - a Prefeitura tiver motivos para por em dúvida a segurança da caldeira, caso em que será feita "ex - officio", sendo o interessado notificado para o pagamento da taxa respectiva.

Art. 152º - A taxa de Vistoria em Motores e Instalações Mecânicas será cobrada por unidade, sendo: C\$ 20,00 ( vinte cruzeiros ), por motor; C\$ 100,00 ( cem cruzeiros ) por instalação cinematográfica; C\$ 200,00 ( duzentos cruzeiros ) por instalação de elevadores a C\$ 100,00 ( cem cruzeiros ) por prova de pressão em caldeiras e recipientes outros.

#### 7 - DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 153º - A Taxa de Emplacamento incide sobre:

- a) carimbo e numeração de placas de veículos não motorizados;
- b) - carimbo e numeração de brincos e placas de animais;
- c) - numeração de prédios ou de lotes de terrenos;
- d) carimbo e numeração de placas de ambulantes, carregadores e taboleiros das feiras e mercados.

Art. 154º - Sempre que houver obrigatoriedade de aplicação de placas de numeração e selo de chumbo, será cobrada a Taxa respectiva integral, juntamente com o Imposto em que incidir.

Art. 155º - Todos os prédios, lotes de terrenos, taboleiros de feiras e mercados são obrigados a ter suas placas de numeração, afixadas em lugar visível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 34

R-0004  
F-0325

34

Art. 156º - Todos os veiculos não motorizados, carregadores, mercadores ambulantes, animais de tração e de tropa, touros e vacas leiteras que transitarem, obrigatoriamente, nas vias públicas são obrigados a ter suas placas de numeração e selos de chumbo aplicados pela Inspetoria de Rendas.

Art. 157º - Os que quebrarem o selo de chumbo das placas de numeração, incorrerão na multa de C\$ 200,00 ( duzentos cruzeiros ), elevada ao dobro em caso de reincidencia.

Art. 158º - A falta de placa ou selo de chumbo em veiculos ou animal, ainda que já tenha sido paga a licença devida, sujeita o seu proprietário à multa de C\$ 200,00 ( duzentos cruzeiros ).

Art. 159º - A Taxa de Empadamento, compreendendo, placa e selo, de chumbo, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

DA TAXA SANITÁRIA

Art. 160º - Ficam sujeitas à Taxa Sanitária todos os prédios localizados na zona urbana de suburbana do Município e todos os estabelecimentos comerciais e industriais sujeitos no alvará de licença, bem como, o comércio ambulante e feitas e mercados.

Art. 161º - A Taxa Sanitária divide-se em:

a) - Taxa Sanitária predial, que será cobrada juntamente com o referido tributo, na base de 10% ( dez por cento ) sobre o imposto predial lançado;

b) - Taxa Sanitária Comercial, industrial e Profissional cobravel conjuntamente com o imposto de licença, na base de 20% ( vinte por cento ) sobre o valor dos respectivos alvarás.

Parágrafo único - A Taxa Sanitária devida pelos mercadores ambulantes e feiras e mercados, será cobrada na base de C\$ 5,00 ( cinco cruzeiros ) por ambulante ou taboleiro.

DA TAXA DE VIACÃO

1 - ARRUAMENTO E NIVELAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

35 R-0004  
Fls. 35 - 0326

Art. 162º - A taxa de arruamento e Nivelamento será cobrada na base de C\$ 20,00 ( vinte cruzeiros ) em cada doze metros ou fração de testada ( alinhamento ) e igual taxa nos nivelamentos ( nível de soleira ).

Art. 163º - A Taxa de Arruamento será cobrada juntamente com o Impôsto de Licença para construção, reconstrução ou acréscimo de prédio, muros, muralhas ou obras semelhantes nas testadas dos logradouros públicos ou ainda quando o interessado requira ao Prefeito esses serviços.

## 2 - TAXA DE CALÇAMENTO

Art. 164º - A Taxa de Calçamento será cobrada de acordo com o que estatue o Decreto -Lei nº 3, de 6 de Julho de 1947, com as alterações constantes das Deliberações ns. 135 de 17/11 de 1950 e 254, de 9/3/1953.

Art. 165º - A Taxa de Conservação de Calçamento será cobrada juntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano, em duas quotas anuais, e incidirá sobre prédios e terrenos beneficiados por esse melhoramento, ficando sujeitas as contribuições à multa de mória estabelecida neste Código.

Art. 166º - Nos logradouros beneficiados com o calçamento, asfalto, impermeabilização a cimento ou a paralelepípedos sobre a base de concreto ou macadame será cobrado anualmente por metro de testada C\$ 10,00 por andar distinto de residência, industria ou comércio.

Art. 167º - Quando a propriedade tiver testada para mais um logradouro sujeito a taxa de conservação de calçamento, esta será cobrada sobre a testada em que a referida taxa for de valor mais elevado, ficando reduzida de 50% nas demais testadas.

Art. 168º - A Taxa de Conservação para o logradouros cujo calçamento se apresentar em base de saibro ou areia, que fica considerado em 2ª classe, a incidencia será de C\$ 5,00 por metro de testada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

36

pls. 36

R-0004

F-0327

3 - TAXA DE ESGOTOS

Art. 169º - A Taxa de esgotos será cobrada a título de administração, de todos os estabelecimentos comerciais ou industriais e prédios ou apartamentos residenciais, beneficiados com este serviço, juntamente com o imposto predial, na base de C\$ 50,00 por prédio.

4 - TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

Art. 170º - A Taxa de Consumo d'água será arrecadada juntamente com o imposto predial, podendo ser cobrada por hidrômetro ou pena d'água, conforme fornecimento feito pela Prefeitura e de acordo com a seguinte tabela:

a) por metro cúbico C\$ 1,00 ( um cruzeiro) quando o fornecimento for feito por hidrômetro;

b) - Cem cruzeiros (C\$ 100,00) por ano para as residências, quando o fornecimento for feito por pena d'água.

c) - Duzentos cruzeiros , C\$ 200,00 por ano para estabelecimentos comerciais ou industriais, quando o fornecimento .. feito por pena d'água.

Art. 171º - Quando o fornecimento de água se fizer por hidrômetro, o proprietário do imóvel indenizará obrigatoriamente a Prefeitura, o valor do material e mão de obra de instalação de conformidade com o orçamento levantado pela Divisão de Engenharia.

Art. 172º - As ligações ou desligações de Registros ou hidrômetros, serão feitas exclusivamente, pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

Art. 173º - Ninguem sobre pretexto algum, poderá violar as taxas de registros ou hidrômetros de distribuição de água sob pena de multa de mil cruzeiros ( C\$ 1.000,00 ).

TAXA HOSPITALAR

Art. 174º - A Taxa Hospitalar, destinada a prover o custeio da Assistência urgente e hospitalar no Município, incide sobre todos os impostos e será cobrada, juntamente com os mesmos na seguinte base:

a) - 5 % sobre o Impôsto de Indústrias e Profissões e alvará de licença;

b) - 10 % sobre os restantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

37  
R-0004  
F-0326

Fls. 37

5 - TAXA DE TURISMO

Art. 175º - A Taxa de Turismo, destinada a constituir fundos do Serviço Rodoviário, incide sobre todos os veículos licenciados pelos Municípios ou que nele circularem a título de entregadores de mercadorias, bem como, sobre os requerimentos ou petições que transitarem nas repartições municipais, e será cobrada:

a) dos veículos, juntamente com o respectivo Imposto de Licença, na base de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), para os auto-onibus, com lotação maior de 20 (vinte) passageiros; Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), para os auto-onibus de lotação menor de vinte passageiros, caminhões, camionetas, carros-tanques e de socorro; Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) para os automóveis; Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), para as motocicletas, motonetas e veículos não motorizados, sendo para as bicicletas, Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

b) para os papéis sujeitos à selagem municipal, a Taxa de Turismo será de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), pagos em selos adesivos especiais.

6 - TAXA DE VIGILANCIA

Art. 176º - A Taxa de Vigilância incide sobre os Impostos Predial, Industriais e Profissionais e de Veículos e será cobrada:

- a) no Imposto Predial: 2% (dois por cento) sobre o valor locativo anual dos prédios;
- b) no Imposto de Industrias e Profissões Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para os contribuintes localizados e Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) para os não localizados;
- c) no Imposto de Veículos: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) para os veículos motorizados e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para os demais.

7 - TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177º - A Taxa de Assistência Social incide sobre todos os Impostos e será cobrada juntamente com os mesmos, na seguinte base:

- a) 10% (dez por cento) sobre os Impostos Predial, Territorial e de Veículos;
- b) 3% (tres por cento) sobre os restantes.

8 - TAXA DE CONSERVACAO DE ESTRADAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

38

Fls. 38

Art. 178º - A Taxa de Conservação de Estradas incide sobre os produtos e artigos constantes da tabela anexa.

R-0004  
F-0327

§ único - A cobrança da Taxa a que se refere o artigo supra será procedida pelos fiscais da Prefeitura ou servidores outros especialmente designados, nos locais de produção ou quando em transito.

#### RECEITAS DIVERSAS

##### 1 - Rendas e Feiras e Mercados.

Art. 179º - Constitui renda de feiras e mercados a concessão para renda de artigos diversos nas feiras e mercados do Município, com locação de barracas ou taboleiros e, bem assim a simples ocupação de espaço nos locais ou imediações, com finalidade comercial.

§ único - Ficam sujeitas ao tributo de que trata o presente artigo, as bancas para venda peixe existentes em mercado próprio no primeiro distrito e as do mercado que o Município vier a criar.

Art. 180º - A renda de feiras e mercados, será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e disciplinada segundo regulamento já existente, baixado pela Inspetoria de Rendas.

##### 2 - Renda de Matadouros

Art. 181º - A Renda dos Matadouros e consumo de carne será cobrada de acordo com o disposto na Deliberação 426 de 16/11/1956.

##### 3 - Da Renda dos Cemitérios

Art. 182º - Compete privativamente à Município a função de administração dos cemitérios, sendo proibida a inhumação de dadáveres fora dos mesmos.

Art. 183º - A Inhumação far-se-á mediante a exibição prévia do recibo comprobatório do pagamento das taxas Municipais.

Art. 184º - As taxas de reforma de prazo, perpetuidade aquisição de jazigos, e as exumações e transladação, serão sempre cobradas mediante, requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 185º - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município ficam sujeitas apenas a taxa de transladação e a de exumação quando houver.

§ único - Quando a transladação se verificar deste para outro Município ou vice-versa será cobrado apenas a taxa de saída ou entrada de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

39

Fls. 39

R-0004

F-OSSO

ossos e a exumação ou inhumação quando houver.

Art. 186º - O atestado de indigência para o efeito de gratuidade do enterramento só poderá ser passado pela autoridade policial competente.

Art. 187º - O prazo de arrendamento de sepultura raza ou com carneira será de 4 (quatro) anos e de dois anos e meio para infantes ou anjo. Sera também de 4 (quatro) anos o prazo de arrendamento de catacumbas e de 15 anos de ossário (nichos em columbários).

Art. 188º - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneira poderá ele ser reformado por mais 4 (quatro) anos, finada o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirados. Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossários poderão ser reformados indefinidamente, não podendo ser feita a perpetuação.

Art. 189º - A perpetuação de sepultura com carneiro arrendada poderá ser concedida em qualquer ocasião, tomando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 190º - Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inhumadas, além da pessoa inhumada em primeiro lugar, seu conjugue, irmãos, avós, pais, filhos, genros, noras do casal, sendo preciso entretanto, que entre duas inhumações, medie o prazo de 4 anos.

Art. 191º - É vedado às associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura perpétua para inhumação de mais de um associado.

Art. 192º - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário à pessoa de sua família, compreendida no Artigo 180, mediante pagamento de taxa de transferências.

Art. 193º - A reforma de perpetuidade das sepulturas arrendadas pode ser negada no local onde estiverem situadas, fazendo a Prefeitura, em tal caso, a transladação gratuita, para outro local.

Art. 194º - Para as Concessões perpétuas ou temporárias o interessado, depois de despachado o requerimento e pagos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F - 0331

40  
Fls. 40

emolumentos devidos, deverá assinar, na Procuradoria e respectivo termo.

§ único - A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitará as concessões ou temporarias, cujos interessados não tenham satisfeitas as exigencias deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento de emolumentos devidos.

Art. 195º - A Prefeitura manterá, obrigatoriamente um registro dos construtores e empreiteiros de tumulos, pedreiros e zeladores que exercem funções nos cemitérios. A inscrição será feita por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e devidamente informado pela Divisão de Engenharia, fornecendo a Prefeitura uma carteira de habilitação.

§ 1º - Os portadores de carteira de habilitação que transgredirem as disposições da presente lei ou desrespeitarem as ordens do administrador terão suas carteiras cassadas, até que sejam apuradas suas responsabilidades, por meio de inquérito mandado instaurar pelo Prefeito.

§ 2º - Para o exercício de suas atividade nos cemitérios os portadores de carteiras pagarão anualmente as seguintes taxas:

a) - Construtores, empreiteiros ou pedreiros (cem cruzeiros) Cr\$.. 100,00.

b) - Zeladores (Serviço de Limpeza e Jardinagem) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 196º - É expressamente proibido a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.

Art. 197º - Os carneiros ou caixas construidas abaixo da superfície estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção vigorando a licença para trinta (30) dias. O prosseguimento da obra de assentamento do tumulo, após esse prazo, obrigará o pagamento de nova licença.

Art. 198º - Os tijólos retirados das sepulturas por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

YII

Fls. 41

R-0004

F-0332

demolição, serão recolhidos ao Depósito Municipal. Os serviços de demolição só poderão ser executados pelos servidores municipais.

Art. 199º - A Prefeitura mandará construir nichos para arrendar aos interessados na base de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), anuais, respeitando um prazo mínimo de 4 anos.

Art. 200º - As sepulturas são invioláveis por 4 anos, as de adultos, e por 2 anos e meio as de infantes ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, devidamente autorizados pela autoridade competente.

§ único - Findo o prazo previsto nesta Artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuação ou arrendamento a Divisão de Fazenda fará publicar edital concedendo prazo de 30 dias para renovação. Não havendo reclamação serão os ossos exumados e removidos para o cemitério.

Art. 201º - Para efeitos dos dispositivos da presente lei ficam consideradas infantes ou anjos os cadáveres de menores até 8 (oito) anos inclusive.

Art. 202º - Todas as sepulturas, arrendadas ou perpetuas mausoleus, jazigos ou urnas, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento ou reforma e no inicio de cada prazo de 15 anos, tratando-se de sepulturas, urnas ou jazigos permanentes.

Art. 203º - A taxa de conservação dos cemitérios será de 20%, adicionais as taxas de arrendamento nos cemitérios da sede, e de 10% nos cemitérios distritais.

Art. 204º - Findos os 15 anos de prazo de taxa de conservação das sepulturas permanentes e se, após os editais publicados com antecedência de 60 dias e o prazo adicional de um ano, não for renovado o pagamento da taxa respectiva, a sepultura será considerada abandonada e a Municipalidade entrará em sua posse.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

42  
Fls. 42

Art. 205º - A renda dos cemitérios será cobrada de acordo com a tabela anexa.

R-0004  
F-0333

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

- DO LANÇAMENTO -

Art. 206º - Os lançamentos dos impostos e taxas serão feitos por funcionários competente ou comissões designadas em portaria do Prefeito e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou comunicação no Boletim Oficial.

§ 1º - Quanto ao lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito instruidos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal dentro de 5 dias contados da publicação ou comunicação do despacho.

§ 4º - Se, em caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedida ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

- DA ARRECADAÇÃO -

Art. 207º - Os contribuintes que não satisfizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Deliberação, ficarão sujeitos, além da multa mora de 10% (dez por cento), ao acréscimo de mais 1% (um por cento), por mês decorrido, sobre os tributos em atraso.

Art. 208º - Os recolhimentos dos impostos, taxas ou rendas, feitos pelos contribuintes aos cofres Municipais, somente serão comprovados por meio dos conhecimentos da receita, fornecido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

43  
fls. 43

R-0004  
F-O 0354

no ato com a quitação da Texouraria ou de servidores com atribuições específicas para tal fim.

§ único - À expedição do conhecimento de receita, que trata este Artigo, no caso de cobrança judicial da dívida ativa, procederá sempre a guia do Cartório a ação executiva.

Art. 209º - Não será permitida a arrecadação de qualquer imposto ou taxa deixando em atraso pagamento da contribuição anterior.

- DA COBRANÇA -

Art. 210º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro do prazo que for estabelecido.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será fixado em ato executivo dentro no máximo de 60 dias.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por uma única vez.

Art. 211º - Esgotado o último prazo a Divisão de Fazenda extrairá certidão de débito e a remeterá a Procuradoria para ser procedida a cobrança executiva.

§ 1º - As certidões entregues a Procuradoria deverão ser ajuizadas dentro de 20 dias.

Art. 212º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pela Procuradoria.

Art. 213º - As percentagens feitas pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superior a 10% sobre as quantias arrecadadas, amigavel ou judicialmente para os cofres Municipais.

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 214º - Nenhuma petição ou solicitação poderá ter andamento nas repartições municipais desde que o requerente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

44

fls. 44

ou subscritor do documento esteja em débito para com os cofres municipais.

R-0004  
F-0335

§ 1º - Não estão compreendidos no impedimento deste artigo, os pedidos de certidão sobre débito.

§ 2º - Desde que o requerente ou subscritor da petição comprometa no corpo do processo, a liquidar o débito, por ventura acusado, no ato final do que pede o seu processo poderá ter andamento até a conclusão.

Art. 215º - Como imposto principal o predial não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao territorial, considerando-se, por tanto, para efeito de apuração de valores tributáveis dos prédios, o montante do valor venal do terreno acrescido do valor somente do prédio, quando se verificar o caso de que trata o inicial deste artigo.

Art. 216º - As reclamações e recursos sobre lançamentos não terão efeito suspensivo, devendo, em qualquer hipótese, o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ único - O requerente obtendo decisão favorável do seu recurso, será-lhe-á restituída a quantia paga em excesso.

Art. 217º - Os prédios objeto de compromisso de compra no regimem de prestações, deverão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e comprador sendo ambos responsáveis pelos pagamentos respectivos imposto.

§ 1º - Tratando-se de terreno, os promitentes vendedores enviarão à Prefeitura, durante o mês de janeiro, a relação dos lotes compromissados com os nomes dos respectivos promitentes compradores para efeito de anotações nas respectivas fichas na forma deste artigo.

§ 2º - Havendo cessão de direitos sobre o imóvel compromissado, o promitente vendedor fica obrigado a proceder a transferência respectiva na Prefeitura por sua conta, ou do novo promitente comprador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

45  
Fls. 45

R-0004

F-0336

Art. 218º - Quando houver lançamento de construção nóva será este encaminhado pela Inspetoria de Rendas à Divisão de Engenharia, para dizer se a dita construção foi licenciada pela Prefeitura.

§ único - Constatada a legalidade da construção, a Inspetoria de Rendas fará a averbação do imposto predial e consequentemente dará baixa do imposto territorial respectivo.

Art. 219º - Quando houver lançamento de construção excutada sem a devida licença da Prefeitura, deverá o imóvel ser averbado, porém, o imposto só será arrecadado depois que o contribuinte legalizar a sua construção, vigorando, no entanto, o imposto desde a data do lançamento.

Art. 220º - Todas as notificações feitas a contribuintes pelas Repartição Municipais, deverá determinar o prazo para o seu cumprimento, sujeitando o notificado às sanções com a observância do prazo estabelecido.

Art. 221º - O Chefe do Executivo baixará regulamento estabelecendo normas para a confecção dos lançamentos, instruindo e determinando os modos de classificação e dando outras providências.

Art. 222º - Os casos omissos na presente Lei, bem como as especificações que não constem das respectivas tabelas serão resolvidos ou arbitrados pelo Prefeito., por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 223º - Continuam em vigor as Deliberações ns., 223 de 7/4/1952, 275 de 27/11/1955, 398 de 2/4/1956, 441 de 31/12/1956.

Art. 224º - A presente Deliberação produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1957, ficando refogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 1º de Fevereiro de 1957.

FRANCISCO CORRÊA  
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

46  
R-0004  
F-0337

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA I

Até	Cr\$ 500.000,00			0,5 %
Entre	Cr\$ 500.000,00	a Cr\$ 1.000.000,00	mais	0,4 %
"	Cr\$1.000.000,00	a Cr\$ 2.000.000,00	mais	0,3 %
"	Cr\$2.000.000,00	a Cr\$ 3.000.000,00	mais	0,2 %
"	Cr\$3.000.000,00	a Cr\$ 4.000.000,00	mais	0,1 %
"	Cr\$4.000.000,00	a Cr\$ 5.000.000,00	mais	0,08 %
"	Cr\$5.000.000,00	a Cr\$10.000.000,00	mais	0,06 %
Acima de Cr\$ 10.000.000,00 por 1.000.000,00 ou				
fração				0,04 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

47  
R-0004  
F-0338

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA II

ESPECIE	1 <sup>a</sup> Classe	2 <sup>a</sup> Classe
Agência, Sucursal ou escritório de casas comerciais, empresas sociedades anônimas, em comanditas, por ação ou quotas . . . . .	2.500,00	1.500,00
Agência de Bancos ou Sociedades Bancárias . . . . .	12.000,00	-
Agência de Emprêgos . . . . .	2.000,00	1.000,00
Alfaiate com Oficinas . . . . .	1.000,00	600,00
Ambulantes (por mês) . . . . .	200,00	-
Armeiro, oficinas consertador. . . . .	1.000,00	800,00
Barbearia, por cadeira . . . . .	500,00	300,00
Barracas em dias de festa vendendo cafés, doces, refrescos, sanduiches, por dia . . . . .	200,00	100,00
Bicicletas alugadas e consertador . .	1.500,00	800,00
Bilhazes, casas de diversões, por mesa	1.000,00	500,00
Bilhares, consertador de . . . . .	3.000,00	1.500,00
Bilhetes de loterias . . . . .	2.000,00	1.000,00
Bombeiro Hidráulico com oficinas . .	1.000,00	800,00
Boite . . . . .	10.000,00	-
Bordados, ponto ajul, picot, etc. Oficina de . . . . .	1.200,00	800,00
Berracheiro . . . . .	1.200,00	800,00
Cabeleireiro, manicure e pedicure, por cadeira . . . . .	500,00	300,00
Calafate . . . . .	800,00	500,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004  
F-0339

ESPECIE	1ª Classe	2ª classe
Calçados-- consertador -oficina movida		
a eletricidade . . . . .	1.200,00	800,00
Cambista, transações de moedas . . . .	3.000,00	2.000,00
Capoteiro com oficinas . . . . .	1.500,00	1.000,00
Carpintaria . . . . .	1.500,00	1.200,00
Casa de Saúde - Materindade . . . . .	5.000,00	3.000,00
Cinzelador e gravador . . . . .	1.500,00	800,00
*Cinema . . . . .	12.000,00	6.000,00
Correeiros ou Seleiros --consertos . . .	1.500,00	1.000,00
Conservação dê casas comerciais depois das 22 horas . . . . .	1.000,00	---
Costureira com oficinas . . . . .	1.000,00	800,00
Dourador- oficinas de . . . . .	1.000,00	500,00
Empalhador com oficinas . . . . .	1.000,00	500,00
Empreiteiro junto a repartições públi- cas ou serviço de terraplanagem . . . .	3.000,00	----
Encadernador com oficina . . . . .	1.500,00	800,00
Estucador com oficina . . . . .	1.000,00	800,00
Estufador com oficina . . . . .	800,00	600,00
Ferrador com oficina . . . . .	1.000,00	600,00
Ferreiro . . . . .	1.500,00	800,00
Fotógrafo com estabelecimento . . . . .	1.500,00	1.000,00
Funileiro com oficinas . . . . .	1.000,00	600,00
Garagem para estadía . . . . .	3.000,00	1.500,00
Gravador, cravador ou cinzelador, com of.	1.000,00	800,00
Hospedaria . . . . .	2.000,00	1.000,00
Hotel . . . . .	5.000,00	3.000,00
Jornais, Revistas e Romances . . . . .	1.500,00	1.000,00
Laboratorio de análises . . . . .	3.000,00	1.500,00
Lanterneiro com oficinas. . . . .	1.500,00	1.000,00
Lapidação - oficina de . . . . .	1.500,00	1.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

29  
R-0004  
F-0340

ESPECIE	1ª Classe	2ª Classe
Leiloeiro . . . . .	500,00	---
Lustrador . . . . .	1.000,00	500,00
Moveis - oficinas de consertador . . .	1.000,00	500,00
Niquelagem ou cromagem, oficina de . . .	1.500,00	800,00
Oficina Mecânica manual . . . . .	1.000,00	800,00
Oficina Mecânica movida a eletricidade	1.500,00	1.000,00
Ourives - Oficina de . . . . .	1.500,00	1.000,00
Parques de diversões, por função . . . . .	200,00	100,00
Profissão liberal . . . . .	300,00	---
Pinos de Bilhares, consertador de . . .	3.000,00	2.000,00
Pintura em geral . . . . .	1.000,00	500,00
Relógios, consertador de . . . . .	1.200,00	600,00
Tinturaria . . . . .	2.000,00	1.000,00
Vulcanizadora . . . . .	3.000,00	2.000,00

( \*) Nos 2º, 3º e 4º distritos os cinemas, pagaraõ 50 % da taxaçao de 2º classe.

TABELA DO IMPÓSTO DE VEÍCULO

Andorinha traçao animal ou mecânica . . . . .	300,00
Automoveis para passageiros particular . . . . .	300,00
Idem, idem, aluguel . . . . .	250,00
Idem, conduçao de dadaveres . . . . .	100,00
Auto- Caminhaõ até 2 toneladas . . . . .	200,00
Idem de mais de 2 toneladas até 5 toneladas . . .	350,00
Idem de mais de 5 toneladas até 10 toneladas . . .	600,00
Idem de mais de 10 toneladas . . . . .	800,00
Auto- carreto para transporte de madeiras . . . .	500,00
Auto Onibus até 15 passageiros . . . . .	300,00
Idem de mais de 20 passageiros até 30. . . . .	500,00
Idem de mais de 30 passageiros até 40 . . . . .	700,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004  
F-0341

Auto- Ônibus de mais de 40 passageiros . . . . .	1.000,00
Bicicleta . . . . .	20,00
Idem para entrega de volumes . . . . .	30,00
Carro reboque para caminhaõ . . . . .	100,00
Carro- socorro . . . . .	300,00
Carreta traçao animal para transporte de madeiras . . . . .	400,00
Carrinho ou carrocinha de maõ duas rodas . . . . .	50,00
Carro 4 rodas fúnerário traçao animal . . . . .	800,00
Carroça de 4 rodas particular . . . . .	150,00
Idem, idem a frete . . . . .	100,00
Idem, idem 2 rodas . . . . .	50,00
Charrete particular . . . . .	150,00
Idem aluguel . . . . .	100,00
Motocicleta . . . . .	100,00
Idem, com "side-car" . . . . .	150,00
Triciclo . . . . .	50,00

TABELA DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA VEÍCULO

I) - Traçao Mecânica :

a) Automovel, Auto-caminhaõ, auto-carreta. . . . .	100,00
b) Auto- Ônibus, micro-ônibus . . . . .	200,00
c) Motocideta . . . . .	60,00
d) Bicicleta com motõr . . . . .	40,00

II) - Veículos qualquer traçao :

a) Carro, carroça e charrete . . . . .	60,00
b) Carrinho ou carrocinha de maõ, monociclo e triciclo . . . . .	30,00
c) Bicicleta . . . . .	10,00

TAXA DE EMPACHAMENTO

Tabela " A " Empachamento Permanente :

Iº - Entrada para veículos com rampa construída no

passeio ou interrupção no meio fio das calçadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004  
F-0342

das, por metro linear, por ano . . . . .	10,00
2º - Bomba de gazolina ou outros aparelhos, para venda de inflamáveis, ocupando logradouros públicos, por metro quadrado, por ano . . . . .	600,00
3º - Bancas de jornais, revistas, ocupando via pública (Quando permitida pela Prefeitura), por metro quadrado, por ano . . . . .	60,00
4º - Ocupação de logradouro público com mesas, cadeiras ou bancos, junto a estabelecimentos comerciais onde essa prática fôr permitida pela Prefeitura, por metro quadrado, por ano . . . . .	20,00

Tabela " B "EMPACHAMENTO TEMPORÁRIO:

1º - Barracas, <del>cortetos</del> e construções semelhantes, em quermesses de festas públicas, quando devidamente autorizadas pela Prefeitura, por dia . . . . .	20,00
2º - Barracas ou caminhões vendendo generos, legumes ou verduras, ocupando logradouro público, quando permitido pela Prefeitura, por metro quadrado, por dia.	2,00
3º - Circo, pavilhão ou parques, ocupando logradouro público, por dia . . . . .	50,00

TABELA DE ANÚNCIOS E LETREIROS

ANÚNCIOS :

a) Por metro quadrado ou fração . . . . .	100,00
b) Sendo luminoso . . . . .	50,00
c) Sendo luminoso, contendo reclame de filmes, cinemas e teatros . . . . .	800,00
d) Em mesas, cadeiras ou bancos, por espécie . . . . .	40,00
e) Em interior de casas comerciais e de diversões, estações de embarques e desembarque, quando estranhas ao negócio, por metro quadrado ou fração . . . . .	20,00
f) Em pano de boca de teatros, cinemas, casas de diversões, imposto anual . . . . .	1.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

g) Projetados em tetos e paredes, pagaraõ adiantadamente, cada um, por mês ou fraçao . . . . .	100,00
h) Painéis anúncies, referentes a diversoẽs explora- das no local, colocados na parte externa de teatros e casas de diversoẽs, seja qual fôr o número e di- mensões, o imposto fixo anual, de . . . . .	1.200,00
i) De liquidação, abatimento de preços, etc., por me- tro quadrado ou fraçao : . . . . .	10,00
j) Em lingua estrangeira, por metro quadrado ou fra- çao . . . . .	1.200,00
k) Tapa-vistas, quando permitida, não contendo letrei- ros, por metro quadrado ou fraçao . . . . .	30,00
l) Tapa- vistas, quando permitida, contendo letreiros, por metro quadrado ou fraçao . . . . .	50,00
m) Em ônibus ou lotaçao . . . . .	70,00
n) Rádios em casas de diversoẽs, cada aparelho, por trimestre, adiantadamente . . . . .	50,00
o) Alto-falantes, vitrolas e congêneres, quando permi- tidos, por ano . . . . .	600,00

#### EM VEÍCULOS

Os letreiros placas ou anúncios colocados nas partes externas de automóveis ou qualquer outro veículo, pagaraõ:

a) Até 1/2 m <sup>2</sup> . . . . .	80,00
b) até 1 m <sup>2</sup> . . . . .	160,00
c) De mais de 1 m <sup>2</sup> . . . . .	320,00

#### AMBULANTES

a) Reclames ou anúncios alegóricos ou não, sendo conduzidos por uma pessoa . . . . .	170,00
b) Reclames e anúncios em taboletas, painéis e con- gêneres, conduzidos por ambulantes:	
1) Até 1 m <sup>2</sup> . . . . .	150,00
2) Até 2 m <sup>2</sup> . . . . .	240,00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

R-0004  
 F-0344

3) Até 3 m <sup>2</sup> - dimensão máxima . . . . .	360,00
c) - Folhetos, anúncios impressos e distribuídos na via pública, por dia . . . . .	100,00

**PLACAS , TABOLETAS E LETREIROS**

a) - Por 1m <sup>2</sup> quadrado ou fração, não luminoso. . .	80,00
Sendo luminoso . . . . .	40,00
b) - Letreiros em passeios, por 1m <sup>2</sup> ou fração. . .	45,00
c) - Idem no calçamento público, quando permitido, por 1/2 m <sup>2</sup> , por dia . . . . .	20,00

**TABELA DA TAXA DE FEIRAS E MERCADOS**

Classe " A " ( Louças, aluminios, gêneros, salgados e peixes) . . . . .	120,00
Classe " B " ( Calçados, fazendas, roupas feitas, armário, bijouterias e perfumarias) . .	100,00
Classe " C " ( Aves, ovos, peixe, sabaõ, saponácos condimentos e congêneres) . . . . .	80,00
Classe " D " ( Frutas, verduras, legumes, café, pastelaria) . . . . .	60,00

**TAXA RODOVIÁRIA**

**CONSERVACAO DE ESTRADAS**

Abacaxi, por quilo . . . . .	0,10
Açucar, por saco . . . . .	0,40
Aço, ou ferro velho (usado), por quilo. . . . .	0,10
Adubos, por quilo . . . . .	0,50
Aguardente, por litro. . . . .	0,50
Arroz, por quilo . . . . .	0,50
Aves e ovos, por quilo . . . . .	0,10
Couros secos ( salgados verdes ou salgados enxutos), por quilo . . . . .	0,20
Corda, por quilo . . . . .	0,10
Chumbo velho, por quilo . . . . .	0,10
Chifres, por quilo . . . . .	0,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004  
F-0345

Bambús, por duzia . . . . .	0,10
Bronze usado , por quilo . . . . .	0,20
Betume(emulsaõ asfáltica), por tonelada . . . . .	0,80
Fogos de artificio, por quilo . . . . .	0,80
Gado caçalar, muar ou vacum, por cabeça . . . . .	0,30
Gado caprino ou ovino, por cabeça . . . . .	0,20
Ladrilhos,por quilo . . . . .	0,50
Laranjas, por caixa milheiro . . . . .	0,30
Legumes e palmitos, por quilo . . . . .	0,05
Madeira aparelhada, por quilo . . . . .	0,10
Manilha,por quilo . . . . .	0,10
Polvora, por quilo . . . . .	0,50
Telha, por tonelada . . . . .	0,60
Tijolo, por tonelada . . . . .	0,60
Vinho de laranjas, por litro . . . . .	0,10
Vinho de outras qualidades, por litro . . . . .	0,10
Vinagre de laranja, por litro . . . . .	0,10

SÉLOS E EMOLUMENTOS

1 - Requerimento sobre qualquer assunto, por folha.	7,00
Memorial, representaçao ou recursos . . . . .	20,00
Pedido de concessão ou privilégio, além da taxa de Cr\$ 5,00 mais . . . . .	100,00
Abaixo- assinado por assinatura( sêlo máximo de Cr\$ 200,00 ) . . . . .	1,00
Papeis e documentos anexos a requerimento, cada. Quando num só requerimento se tratar de mais de um assunto ou ato, por assunto . . . . .	0,90
	7,00

2 - TITULOS

De concessão de privilégio, por ano . . . . .	1.000,00
De concessão especial, sem privilégio, por ano .	600,00
De isenção de imposto. . . . .	50,00
De concessão de terreno ou próprio municipal,	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

conforme o arrendamento, por parcela ou fração	
de parcela de Cr\$ 200,00 até 1.000,00 . . . . .	8,00
<b>3 - CONTRATOS</b>	
Celebrado com a municipalidade, para execução de	
qualquer serviço ou obra por Cr\$ 1.000,00 ou	
fração . . . . .	7,00
Por renovação de contrato - metade da taxa supra	--
Prorrogação de prazo de contrato, por mês prorrogado . . . . .	60,00
Lotação de próprio municipal - 10 % sobre o valor anual da locação . . . . .	--
Do fornecimento de material de consumo ou permanente - 1% sobre o valor da fatura . . . . .	--
<b>4 - CERTIDÓES</b>	
Selo fixo, por unidade . . . . .	5,00
De quitação de impostos e taxas, além do selo fixo, por imóvel assunto ou ato . . . . .	7,00
Quando datilografada, além do selo fixo, cobrando-se á de rasa, por página, por imóvel, assunto ou ato . . . . .	10,00
<b>5 - Buscas por ano . . . . .</b>	<b>5,00</b>
<b>6 - Edital publicado por solicitação ou no interesse da parte, por linha . . . . .</b>	<b>2,00</b>
<b>7 - Planta para construção ou reconstrução de qualquer natureza, inclusive cópias, por folha . . . . .</b>	<b>7,00</b>
<b>8 - Término lavrado em livro da Prefeitura, por termo.</b>	<b>100,00</b>
<b>9 - Atestado de qualquer espécie . . . . .</b>	<b>10,00</b>
<b>10 - Registro de documentos ou títulos, apresentado às repartições municipais, a requerimento das partes, por linha . . . . .</b>	<b>1,00</b>
<b>11 - Levantamento de perempção, por exercício . . . . .</b>	<b>30,00</b>
<b>12 - Guia ou conhecimento de imposto ou taxa, por imóvel, alvará ou pena d'água. . . . .</b>	<b>5,00</b>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

R-0004

F-0347

13 - Proposta de fornecimento de qualquer natureza. . .	50,00
14 - Retificação de qualquer natureza, feita em livro ficha ou talaõ/ da Prefeitura . . . . .	20,00
15 - Recibo de Pagamento, em Ordem de Pagamento ou qualquer outro documento, por Cr\$ 1.000,00 ou fraçao . . . . .	2,00
- Quando a conta fôr referente a fornecedor não estabelecido no Município, cobrar-se-ão os sêlos em dôbro . . . . .	---

AVERBAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

## 1- AVERBAÇÃO

a) De prédio( valor da construçao), por Cr\$ 1.000,00 ou fraçao . . . . .	5,00
b) De terreno, por Cr\$ 1.000,00 ou fraçao .	5,00
c) De estabelecimento comercial ou industri- al, por unidade . . . . .	100,00
d) De Veículos: Auto- onibus, micro-onibus, Auto-caminhaõ e automovel . . . . .	100,00
Motocicleta . . . . .	50,00
Bicileta e outros. . . . .	25,00

## 2- TRANSFERÊNCIA

De qualquer natureza(valor da aquisição), por Cr\$ 1.000,00 ou fraçao . . . . .	5,00
--	------

## AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Balança comum ou bússola . . . . .	40,00
Balança automática . . . . .	60,00
Balança de precisão(farmácia, ourivesaria)	60,00
Balança romana, podendo pesar:	
a) - De 100 a 500 quilos . . . . .	80,00
b) - De 500 a 1000 quilos. . . . .	160,00
Termo de peso, por unidade . . . . .	2,00
Termo de medida e capacidade, por unidade	2,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

R-0004  
F-0348

Metro ou fita métrica . . . . .	20,00
Trena . . . . .	20,00
Carro- tanque . . . . .	150,00

## EMPLACAMENTO

## a) CARIMBOS :

Bicicleta . . . . .	20,00
Carro de duas rodas . . . . .	30,00
Idem de quatro rodas . . . . .	40,00
Carroça de duas rodas. . . . .	30,00
Idem de quatro rodas . . . . .	60,00
Carrocinha de duas rodas ou carrinho de mão .	20,00
Mercador ambulante . . . . .	20,00
Triciclo . . . . .	20,00
Charrete . . . . .	50,00

## b) PLACAS, CHAPAS E BRINCOS

## I) Placas :

Ambulante . . . . .	20,00
Andorinha . . . . .	30,00
Bicicleta . . . . .	20,00
Carregador . . . . .	20,00
Carrocinha ou carrinho de mão . . . . .	20,00
Predio : . . . . .	20,00
Terreno . . . . .	20,00
Veículo de tração animal . . . . .	30,00

## II) Chapas :

Caão e outros animais . . . . .	10,00
---------------------------------	-------

## VISTORIA EM OBRAS PARTICULARES

Obras até Cr\$ 50.000,00 . . . . .	50,00
" de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	80,00
" de Cr\$100.000,00 até 200.000,00	100,00
" de Cr\$200.000,00 até 500.000,00	150,00
" de Cr\$500.000,00 até 800.000,00	200,00
" de Cr\$800.000,00 até 1.000.000,00	250,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

R-0004  
F-0349

Obras de mais de Cr\$ 1.000.000,00 . . . . .	300,00
CEMITÉRIOS	
a) Inhumações:	
Enterros de 1a classe . . . . .	150,00
Idem de 2a classe. . . . .	80,00
Idem de 3a classe . . . . .	60,00
Enterros de indigentes . . . . .	Isentos
b) Terrenos para Jazigos:	
1) Concessões Perpétuas:	
Terreno para sepultura nas quadras "A" e "B"	
para adultos ou infantes . . . . .	10.000,00
Terreno para sepultura nas quadras 1,2,3,	
4 e 5 . . . . .	7.500,00
Terreno para sepultura comum, para adulto	
ou infante, nas quadras "C" a "Z" . . .	6.000,00
2) Concessão por arrendamento:	
Sepulturas comuns, nas quadras "A" e "B"	200,00
Idem, idem nas quadras 1,2,3,4 e 5 . . . .	100,00
Idem, idem nas quadras "C" a "Z" . . . .	60,00
- Em caso de renovação as taxas serão cobradas em dobro . . . . .	---
c) Construção e Reboço:	
Construção de sepultura de mármore ou de pedra, para adultos . . . . .	200,00
Idem, idem, idem para infante . . . . .	150,00
Idem de tijolos para adulto . . . . .	100,00
Idem, idem para infante . . . . .	60,00
Reboço de sepultura de adulto . . . . .	40,00
Idem, idem de infante . . . . .	25,00
d) Licenças Diversas:	
Taxa para abertura e fechamento de sepultura pérpetua, para nova inhumação, com exumação de ossos . . . . .	100,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

R-0004  
F-0350

Taxa para exumação de ossos, no prazo regulamentar . . . . .	50,00
Idem, idem antes do prazo regulamentar. . . . .	300,00
Taxa de transladação(dentro do Município) . . . . .	50,00
Taxa de entrada ou saída de ossos . . . . .	50,00
e) Taxa de Transferência:	
Transferência de sepultura perpétua . . . . .	200,00
f) Emblemas:	
Colocação de emblemas em sepulturas de adultos ou infantes . . . . .	20,00

---

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 1º de Fevereiro de 1957.-

FRANCISCO CORRÊA  
\*PREFEITO\*